



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000576/2001-68
Recurso nº : 137.850
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : MECUR S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.963

LUCRO REAL - ANUAL - DEDUÇÃO DO IR RETIDO NA FONTE - O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos financeiros deve ser deduzido do imposto apurado no encerramento de cada período de apuração. Sendo anual a apuração a opção pela apuração do lucro real, as eventuais deduções somente podem ocorrer no encerramento do período-base (31/12) - artigo 76 da Lei 8.981/95 e IN-SRF nº 72/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECUR S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANÇO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000576/2001-68

Acórdão nº : 103-21.963

Recurso nº : 137.850

Recorrente : MECUR S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), às fls. 03-09, referente ao fato gerador de 31/12/1998. Em síntese, consta da descrição dos fatos que a autuação decorre de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no período de apuração encerrado em 31/12/1998, no valor de R\$ 40.170,83, uma vez que a retenção do imposto de renda na fonte foi efetuada pela fonte pagadora (BANRISUL) em 06/01/1999, conforme documentos de fls. 10 e 23. Salienta, que esse valor deveria ter sido considerado em período de apuração encerrado no ano-calendário de 1999 e não de 1998.

Em função disso, a fiscalização reconstituiu o saldo do IRPJ a pagar, no encerramento do período de apuração em 31/12/1998, conforme segue:

- IRPJ a pagar.....	R\$ 40.042,99
(-) IRPJ compensado.....	R\$ 1.710,97
- Saldo do IRPJ a pagar.....	R\$ 38.332,02
(-) compensação do crédito de IRPJ vindo do IRPJ/1998-ano de 1997.....	<u>R\$ 10.612,82</u>
(=) Saldo do IRPJ a pagar após compensação – valor da autuação.....	R\$ 27.719,20

A contribuinte apresentou as DIRPJs pelo lucro real, com apuração anual.

Enquadramento legal: art. 666 do RIR/1994, art. 76, inciso I, e § 2º, da Lei nº 8.981/1995, e art. 11, e § 3º, da Lei nº 9.249/1995.

Cientificada do lançamento, apresenta, em 05/07/2001, a impugnação de fls. 24-32, com documentos de fls. 33-36, onde constam seus argumentos de defesa, que consistem, em síntese, nas seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000576/2001-68
Acórdão nº : 103-21.963

- que reconheceu, na integra, a receita financeira no ano de 1998, obedecendo rigorosamente ao princípio da competência dos exercícios. O imposto assim apurado tinha como prazo de vencimento o dia 31/03/1999;

- que em 06/01/1999, data do levantamento dos depósitos judiciais acrescidos dos rendimentos, ocorreu a retenção do imposto pela fonte pagadora, e nesta data impugnante adquiriu o direito à sua compensação, não só o com imposto apurado no balanço do exercício anterior, mas com qualquer tributo ou contribuição arrecadado pela Receita Federal, cfe. IN-SRF nº 21/1997;

- a incidência da norma do art. 76, inciso I, da Lei nº 8.981/1995 é clara e pacífica, pois, tendo a impugnante dado à tributação a receita financeira que originou retenção, e vencendo-se o saldo do ajuste anual do IRPJ no dia 31/03/1999, o imposto retido por ocasião do resgate gerou para a impugnante um direito de crédito compensável com o saldo do imposto a vencer, pois o dispositivo legal invocado pela fiscalização esclarece que: "art. 76 – o imposto retido na fonte será deduzido do imposto apurado no encerramento do período";

- a impugnante antecipadamente recolheu o saldo do ajuste final do ano de 1998, em 29/01/1999, data em que efetivamente ocorreu a compensação do imposto;

- a apropriação antecipada foi meramente contábil e teve por finalidade apenas demonstrar o direito de crédito do imposto retido na fonte, tendo em vista que a receita financeira já estava contabilizada e integralmente tributada;

- o procedimento adotado pela impugnante será de acordo com o art. 515 do RIR/94, que transcreve: "O imposto retido na fonte sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo poderá ser deduzido do imposto devido em cada mês (art. 513) (Lei nº 8.541/92, art. 24, § 1º)";

Por fim, esclarece que não existem essas diferenças a pagar e que seu crédito é superior ao apurado e reconhecido pela Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, via da sua 1ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000576/2001-68
Acórdão nº : 103-21.963

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO IR RETIDO NA FONTE

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos financeiros deve ser deduzido do imposto apurado no encerramento de cada período de apuração.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO CONTRIBUINTE

Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, a compensação pelo contribuinte somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto de renda apurado em períodos subseqüentes.

Lançamento Procedente."

Insatisfeita com o desfecho do julgamento, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repetiu os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000576/2001-68
Acórdão nº : 103-21.963

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de auto de infração decorrente de suposta redução indevida do imposto sobre a renda em decorrência de compensação de Imposto de Retido na Fonte, fora do período-base de apuração – Anual.

A retenção na fonte decorreu de rendimentos financeiros creditados sobre depósitos judiciais, cuja tributação foi semelhante àquela das aplicações financeiras.

No caso, a retenção do IRPJ ocorreu em 06/01/99, no valor de R\$ 40.170,83 e a recorrente deduziu a citada retenção do imposto apurado no encerramento do ano-calendário de 1998 (31/12/98).

Alega a recorrente que a lei – art. 76 da Lei 8.981/95 e IN-SRF nº 72/97 – autorizam a compensação do IRRF com o apurado no **encerramento do período**. E, que *“...imposto apurado no período, é aquele em que a receita tributável, foi dada à tributação, foi apropriada como renda, portanto nada mais lógico concluir-se também que se e quando do vencimento do tributo devido, a RECORRENTE já adquirira o direito de crédito do IR retido na fonte sobre ditas receitas, este já poderia ser compensado.”*

Razão não assiste à recorrente.

A interpretação emprestada pela recorrente aos dispositivos legais pertinentes à matéria em apreço não me parece correta, senão veja-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000576/2001-68
Acórdão nº : 103-21.963

Em primeiro lugar, há que notar-se que a recorrente optou, para apuração de seu lucro real, o período anual. Em tal situação, resta delimitado o período de apuração do imposto, que somente tem lugar no dia 31/12/1999, para os fatos geradores ocorridos no decorrer do ano-calendário de 1999.

Assim, do direito de deduzir eventuais retenções de imposto de renda retido na fonte somente poderia ocorrer quando da apuração do lucro real do período e do imposto sobre a renda devido no período encerrado em 31/12/1999 e não como fez a ora recorrente, no encerramento do período-base de 1998. É essa, salvo melhor juízo a melhor interpretação do art. 76 da Lei 8.981/95 e da IN-SRF nº 72/97.

Em tais condições, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida, nego provimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante aos fatos acima expostos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao apelo.

Sala de Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE